



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Apelação Cível nº 0023506-69.2020.8.19.0011

Apelante: MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Apelado: J. J. B. CARVALHO TECIDOS

Relator: *Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO*

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CABO FRIO. DÍVIDA ATIVA. AÇÃO AJUIZADA EM OUTUBRO DE 2020 COM TOTAL DA EXECUÇÃO DE R\$706,55. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo exequente requerendo o provimento do recurso para reformar a sentença que extinguiu a execução fiscal com base no reconhecimento da falta de interesse processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há falta de interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, prevê que as impugnações a sentenças com valor igual ou inferior a 50 ORTN's deverão ser realizadas mediante embargos infringentes e de declaração interpostos perante o próprio juízo de origem. Assim, se revela descabível o recurso de apelação cível buscando a impugnação da sentença quando a demanda for inferior a 50 ORTN's.

4. Com a supressão da ORTN, o STJ, no julgamento do REsp. nº 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido da adoção como valor de alçada o montante de R\$328,27, corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, a ser observado à data da propositura da demanda.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Apelação Cível nº 0023506-69.2020.8.19.0011

5. No caso concreto, o Município pretende o recebimento de crédito tributário inferior ao limite legal, que, em outubro de 2020, data da propositura da execução fiscal, corresponde a R\$1.058,16.

6. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Tese de julgamento: “Não é cabível apelação cível em execução fiscal com valor abaixo do estabelecido no REsp nº 1.168.625/MG, na data da propositura da ação, por falta de interesse de agir.”

Dispositivos Relevantes citados: CPC/15, arts. 496, §3º, III, e 932, III; Lei nº 6.830/80, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.168.625, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010.

Recurso de apelação cível interposto contra a sentença de fls. 44-45 que, nos autos da Execução Fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE CABO FRIO** em face de **J. J. B. CARVALHO TECIDOS**, julgou extinto o processo, nos seguintes termos:

“Isso posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c Resolução CNJ nº 547/2024.

Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários.

Levante-se penhora se houver.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.”



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo**

Apelação Cível nº 0023506-69.2020.8.19.0011

Decisão às fls. 58-59, mantendo a sentença tal como prolatada em juízo de retratação, no seguinte sentido:

“Dessa forma, considerando que a Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, conter os requisitos elencados no CTN, impõe-se observar que o valor passível de execução é aquele expressamente indicado no próprio título executivo. Assim, em juízo de retratação, nos termos do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença tal como prolatada.

2- Ad cautelam, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar eventual interesse na manutenção do recurso interposto.

3- Caso positivo ou constatada eventual inércia, certifique-se e, com o cumprimento das formalidades previstas no artigo 1.010, §1º do CPC, remetam-se os autos ao E.TJ/RJ, com votos de elevada estima e distinta consideração. P.I.”

O Exequente, em seu apelo de fls. 52-55, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com o retorno dos autos à origem para que se promova o prosseguimento da Execução Fiscal com a inversão dos honorários advocatícios.

Para tanto, alega que, apesar de a Legislação Municipal Tributária estabelecer como valor mínimo para o ajuizamento de Execuções Fiscais o salário-mínimo, essa quantia possui como parâmetro o valor estabelecido à época do ajuizamento da demanda e não o valor atualizado.

Sustenta que o magistrado de origem ao utilizar o salário-mínimo atual como requisito processual para o ajuizamento de Execuções Fiscais pretéritas, supostamente, incorre em erro.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo**

Apelação Cível nº 0023506-69.2020.8.19.0011

Assevera que a situação não se enquadra como execução fiscal de baixo valor, razão pela qual não deveria incidir o Tema nº 1.184 do STF e a Resolução nº 547 do CNJ.

Não foram ofertadas contrarrazões, tendo em vista a ausência de citação da parte executada.

É o relatório. Passo ao voto.

Em sua origem, busca o Município de Cabo Frio a execução fiscal de crédito tributário cujo valor em outubro de 2020 era de R\$706,55.

Apesar de a petição inicial informar que o valor cobrado seria de R\$1.404,54, não há nos autos do processo qualquer Certidão de Dívida Ativa – CDA que embase tal afirmação.

Inclusive, o magistrado de origem se manifestou explicitamente sobre essa questão na decisão de fls. 58-59.

Logo, adota-se como valor da execução fiscal aquele expresso na CDA, isto é, R\$706,55 em outubro de 2020.

Passo, então, a examinar o mérito.

A interposição de recurso de apelação cível em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ou igual a 50 ORTN'S é vedada pela Lei de Execuções



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo**

Apelação Cível nº 0023506-69.2020.8.19.0011

Fiscais (Lei nº 6.830/80), que, em seu artigo 34, prevê que naquele caso apenas cabem embargos infringentes ou de declaração. Vejamos:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

A presente execução fiscal foi ajuizada no ano de 2020 buscando o recebimento de crédito tributário no valor de R\$706,55.

A atualização do valor previsto na Lei de Execuções Fiscais, a ser observada na data da propositura da ação, hoje é efetuada pelo IPCA-E, já que não mais subsistem as ORTN'S (Obrigações do Tesouro Nacional), conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), da Relatoria do Ministro Luiz Fux, onde foi adotado o valor nominal de R\$328,27, em janeiro de 2001, como quantitativo de alçada para a apresentação de apelação em sede de execução fiscal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO
CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE
ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE
O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Apelação Cível nº 0023506-69.2020.8.19.0011

N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo**

Apelação Cível nº 0023506-69.2020.8.19.0011

Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, **conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos)**, de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG; Ministro Luiz Fux; S1 – Primeira Seção, Julgado aos 09/06/2010). (**Grifo nosso**)

Com base na planilha constante do acórdão supramencionado bem como na ferramenta de atualização monetária do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>), verifica-se que, em outubro de 2020, na propositura desta execução fiscal, o valor de alçada é de R\$1.058,16.

Logo, contra a sentença que extinguiu a execução fiscal de R\$706,55 os recursos cabíveis seriam os embargos infringentes e o de declaração, e não a apelação cível, que inclusive possui prazo recursal diverso, impossibilitando, desta forma, a aplicação da fungibilidade recursal.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo**

Apelação Cível nº 0023506-69.2020.8.19.0011

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

0009184-84.2017.8.19.0064 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 11/05/2023 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 43) QUE JULGOU EXTINTO O EXECUTIVO FISCAL, COM FULCRO NOS ARTIGOS 485, INCISO III, E §1.º, DO CPC. RECURSO DO EXEQUENTE DO QUAL NÃO SE CONHECE, POR SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Valença para cobrança de débito tributário, no valor de R\$673,05, ao tempo da propositura da ação, em 07/12/2017. Tratando-se de executivo fiscal, a interposição de recurso contra a sentença deve observar o disposto no art. 34 da Lei n.º 6.830/1980. Assim, somente tem cabimento o recurso de apelação quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). Registre-se que citado dispositivo foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 637.975/MG (ARE 637.975 RG, Relator(a): Min. Ministro Presidente, julgado em 09/06/2011, repercussão geral - mérito DJe168 divulg. 31-08- 2011 public. 01-09-2011 Ement. Vol-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407). Com relação ao cálculo do valor de alçada à época da propositura da ação, destaca-se a tese firmada no julgamento do REsp. 1.168.625/MG (Tema 395), submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos. Como se extrai do acórdão paradigma, adotou-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. In casu, o valor de alçada correspondia, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, a R\$958,36, consoante tabela de atualização monetária disponibilizada pelo Banco Central. Assim, considerando-se que o valor da execução (R\$673,05) é inferior ao de alçada, afigura-se incabível o manejo do recurso de apelação, haja vista que o recurso previsto para a hipótese seriam os embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n.º 6.830/1980. Destarte, impõe-se o



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo**

Apelação Cível nº 0023506-69.2020.8.19.0011

não conhecimento do apelo, por inadequação da via eleita.
Precedentes.

0003793-63.2020.8.19.0026 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 26/01/2023 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. TAXAS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 924, I, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. 1. Aplicação do art. 34 da Lei 6830/80 - "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." 2. Após a extinção da ORTN, o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.168.625/MG, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, deve ser adotado como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução, in casu, abril de 2020, que é de R\$ 1.044,05. 3. Execução Fiscal ajuizada em abril de 2020 visando à satisfação de crédito tributário referente a Taxas de Licença e Funcionamento e de Fiscalização Sanitária dos exercícios de 2016/2017 no valor de R\$ 1.029,42 (fls. 03/05), que não atinge o valor de alçada, razão pela qual não é cabível a interposição de recurso de Apelação Cível, mas somente de Embargos Infringentes ou Declaratórios. 4. Precedentes da Corte Superior e deste TJRJ. RECURSO NÃO CONHECIDO

Registre-se, ainda, que se apresenta inadmissível o reexame necessário do presente feito, na forma do artigo 496, §3º, III, do CPC, eis que a causa tem valor inferior a 100 salários-mínimos.

À conta de tais fundamentos, nego conhecimento ao recurso, na forma do artigo 932, III, do CPC.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo**

Apelação Cível nº 0023506-69.2020.8.19.0011

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator**